ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 002945/2013
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores
NATUREZA : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADOS : José Erivaldo de Oliveira (01/01/2012 a 31/03/2012)
: José de Alencar Alves Barroso (01/04/2012 a 31/12/2012)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 679/2017
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 19884 PLENÁRIO

Preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial. Rejeição. Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores. Exercício Financeiro de 2012. **Regularidade do período de 01/01/2012 a 31/03/2012**, sob a responsabilidade do Sr. José Erivaldo de Oliveira (CPF: 267.117.615-53). **Irregularidade do período de 01/04/2012 a 31/12/2012**, sob a responsabilidade do Sr. José de Alencar Alves Barroso (CPF: 724.342.525-91). Multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Encaminhamento de cópia da decisão para a Procuradoria-Geral do Estado, para cobrança da multa em caso de inadimplemento voluntário. Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis, diante da natureza das falhas graves, contendo indícios da ocorrência de apropriação indébita.

RELATÓRIO

Versa o presente Processo **TC - 002945/2013** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da José Erivaldo de Oliveira (01/01/2012 a 31/03/2012) e José de Alencar Alves Barroso (01/04/2012 a 31/12/2012), cuja Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente a este Tribunal em 28/04/2013, sob o Protocolo nº 2013/061883.

Extraídas dos autos a documentação de fls.179/184, relativa à Declaração de Imposto de Renda, do ex-gestor José de Alencar Alves Barroso, exercício 2013, ano base 2012, assegurando desta forma o sigilo fiscal, em consonância com o disposto na Lei 8.730/93 e Resolução TC 167/94.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 29/11/2017 17:58:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/11/2017 07:44:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:30

PROCESSO TC – 002945/2013 DECISÃO TC - 19884 PLENÁRIO

Com o objetivo de complementar as informações acerca das contas em exame a Unidade Técnica oficiante procedeu à juntada aos autos da documentação de fls. 195/208 extraída do SISAP - Auditor.

A 2ª CCI, através do **Relatório de nº. 16/2016** (fls. 209/218) informa que a prestação de contas está devidamente instruída, teve tramitação regular, **bem como não há processo julgado ilegal relativo ao período em análise.** Salienta que, não obstante o Relatório e Parecer do Controle Interno carreados aos autos (fls. 47/73) concluírem pela regularidade das contas, com a conseqüente aprovação, no exame técnico dos autos **foram detectadas algumas irregularidades.** No Despacho de fl. 219 a Coordenadora da CCI Oficiante ratifica o Relatório nº 16/2016.

Regularmente citado, (Citação 134/2016, fls. 222/223), o ex-gestor José de Alencar Alves Barroso, mediante o Protocolo TC nº. 2016/080854 apresentou defesa tempestiva com a juntada de documentação de fls. 224/246.

Conforme determinação do Presidente Clóvis Barbosa de Melo, e em atendimento à solicitação do Conselheiro Relator, foi apensado aos autos o Processo TC – 001489/2012, por se tratar de uma Prestação de Contas fracionada.

Os autos retornaram à 2ª CCI que, após a análise da defesa apresentada pelo ex-gestor José de Alencar Alves Barroso opinou pela Irregularidade das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, com base no art. 43, inciso "b", da Lei Complementar n°205/2011 sugerindo a aplicação de multa com fulcro no artigo 93, incisos II e da mesma Lei.

No Despacho de fls. 260, a Coordenadora da CCI Oficiante, ratifica em parte a Informação Complementar nº 45/16 (fls. 255/260), e opina da seguinte forma:

Gestão do Sr. José Erivaldo de Oliveira (01/01/2012 a 31/03/2012) => pela Regularidade das Contas, em observância ao art. 43, I, da Lei Complementar n°:205/2011, em razão das irregularidades relacionadas terem sido decorrentes do encerramento do exercício financeiro, bem como o período de gestão ter sido exíguo (01/01/2012 a 31/03/2012);

Gestão do Sr. José de Alencar Alves Barroso (01/04 a 31/12/2012) => pela Irregularidade das Contas, em observância aos art. 43, III, alínea "b" da Lei Complementar n° 205/2011, com aplicação de multa conforme art. 93, incisos I, II e VIII, do mesmo diploma legal, em virtude das seguintes irregularidades: a. Endereço desatualizado do gestor; b. Desequilíbrio Orçamentário e Financeiro, em razão da inexistência de cobertura suficiente das disponibilidades para quitar os Restos a Pagar Processados; c. Divergências nos dados do SISAP Auditor, que não foram sanadas, d. Não envio da Declaração de Unidade de Pessoal, quanto à

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:03566979415 em 30/11/2017 07:58:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/11/2017 07:44:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:30

entrega da Declaração IRPF - Exercício 2013; e principalmente a existência de saldo em Depósitos e/ou Consignações ao final do exercício financeiro, sem lastro financeiro para cobrir, caracterizando a Apropriação Indébita.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, o Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, mediante o Parecer de nº. 722/2016 (fls.271), destaca que deles não faz parte a Lei de Criação do Fundo, de natureza meramente contábil (arts.71, 73 e 74 da Lei 4.320/64) e a análise das contas à sua vista.

Com vistas a atender o solicitado pelo Douto Procurador do Ministério Público, foi expedida a diligência de nº 642/2016, solicitando a Lei de Criação do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, com suas alterações, que foi atendida no prazo (fls. 280).

Com o retorno dos autos ao Ministério Público Especial, o Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, mediante o Parecer de nº. 679/2017 **argui, preliminarmente, que as presentes contas são iliquidáveis,** nos termos do art. 44, da LC 205/2011, uma vez que não foi observado o disposto na Resolução n. 172/95, de que as inspeções ordinárias devem ser quadrimestrais, não tendo sido realizada nenhuma inspeção referente ao exercício, o que impossibilita a apuração do atendimento a princípios que regem a prestação de contas, como os da economicidade e razoabilidade. Acrescenta que, no tocante às contas do senhor José de Alencar Barroso, deve acrescer a ciência ao Ministério Público Estadual, diante da natureza das falhas não sanadas (Art. 1º, X, da LC 205/2011).

É o Relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tratar-se da análise de Contas Anuais de Fundos Públicos, *in casu,* do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, referente ao período que compreendeu todo o exercício financeiro de 2012, cujos gestores responsáveis à época eram: o Sr. José Erivaldo de Oliveira (01/01/2012 a 31/03/2012) e o Sr. José Alencar Alves Barroso (01/04/2012 a 31/12/2012), nos termos da Resolução TCESE nº 171/95;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que aos gestores fora oportunizado o direito de defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica na manifestação às fls. 224/246;

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 29/11/2017 17:58:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/11/2017 07:44:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:30

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise da defesa e dos documentos anexados aos autos, atestou a **REGULARIDADE** das Contas em relação ao interessado Sr. José Erivaldo de Oliveira, responsável pela gestão no período compreendido entre o dia 01/01/2012 e 31/03/2012;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI concluiu pela **IRREGULARIDADE** do período gerido pelo Sr. José de Alencar Alves Barroso (01/04/2012 a 31/12/2012), com fundamento no art. 43, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica desta Corte), com aplicação da multa estabelecida no art. 93, I, II e VIII da mesma lei, por conta da permanência das irregularidades elencadas abaixo:

> **a) Endereço desatualizado do gestor** (**item 2.1 da Informação Complementar nº 45/2016**);
> **b) Desequilíbrio Orçamentário e Financeiro, em razão da inexistência de cobertura suficiente das disponibilidades para quitar os Restos a Pagar Processados** (**item 2.3**);
> **c) Divergências nos dados do SISAP AUDITOR, que não foram corrigidas** (**item 2.6**);
> **d) Não envio da Declaração da Unidade de Pessoal, quanto à entrega da Declaração IRPF – exercício 2013** (**item 2.7**);
> **e) Existência de saldo em Depósitos e/ou Consignações ao final do exercício financeiro, sem lastro suficiente para cobrir, caracterizando apropriação indébita** (**item 2.5**).

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial de Contas, **preliminarmente,** arguiu a iliquidez das contas atinentes ao período do Sr. José Erivaldo de Oliveira (01/01/2012 a 31/03/2012), vez que não fora realizada nenhuma inspeção no exercício e, no que pertine às contas do Sr. José de Alencar Alves Barroso, pugnou pela **Irregularidade,** nos termos da conclusão da Coordenadoria oficiante, acrescendo, apenas, a sugestão de ciência ao Ministério Público Estadual, diante das falhas não sanadas (art. 1º, X, da LC 205/2011);

CONSIDERANDO que, no tocante as falhas apontadas pela Coordenadoria Técnica como não saneadas, mormente aquelas referentes ao desequilíbrio orçamentário e financeiro dos restos a pagar processados, constatou-se a prática de conduta vedada pela legislação, vejamos o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal à respeito:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 29/11/2017 17:58:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:08485010378 em 30/11/2017 07:44:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:30

PROCESSO TC – 002945/2013 DECISÃO TC - 19884 PLENÁRIO

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 05/10/2017**,** por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de iliquidez das contas, suscitada pelo Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, quanto ao primeiro lapso temporal fiscalizado (01/01/2012 a 31/03/2012), para, no mérito, JULGAR pela **Regularidade (art. 43, I da Lei Orgânica desta Casa) do período de responsabilidade do Sr. José Erivaldo de Oliveira (01/01/2012 a 31/03/2012) e, pela Irregularidade das contas do Sr. José de Alencar Alves Barroso (01/04/2012 a 31/12/2012), portador do CPF nº 724.342.525-91, do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, termos do art. 43, III, "b" da Lei Complementar nº. 205/2011,** aplicando-se a este último, multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, determina-se o encaminhamento do feito para a Procuradoria-Geral do Estado para a cobrança da multa em caso de inadimplemento voluntário e a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em Exercício), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 30 de novembro de 2017.

Cons. Clóvis Barbosa de Melo
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:

JOSÉ SERGIO MONTE ALEGRE
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 29/11/2017 17:58:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/11/2017 07:44:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:30